

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 77.046.464/0001-63, com sede na Rodovia da Uva, n. 2990, Jardim Esplanada, CEP 83402-000, Colombo/PR, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e item “1.5” do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no o item “1.5” do edital, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, as impugnações poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, que se realizará no dia 08 de fevereiro de 2017

Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, **tempestiva**.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
RECEBIDO em 03/02/2017

SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



II – DO EDITAL DO IMPUGNADO

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, objetiva o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL EM VIAS URBANAS DESTE MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – PARANÁ, SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, TRÂNSITO E URBANISMO – SEOTURB, CONFORME QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”*, com sessão designada para dia 08 de fevereiro de 2017.

No entanto, o presente edital possui irregularidades que devem ser sanadas antes da ocorrência da licitação, conforme se expõe abaixo.

III – DA IRREGULARIDADE CONTIDA NO EDITAL – Exigência de matrícula CEI – item “8” do “Anexo I- Especificação detalhada do objeto licitado” e item III, alínea “d”, “e” e “m” do “Anexo II- Termo de Referência”

O presente Edital, em seu Anexo I – Especificação detalhada do objeto licitado, item 8, determina como obrigação da contratada o cadastro de matrícula CEI junto à Receita Federal, de cada próprio municipal a ser repintado¹.

O mesmo requisito vem previsto também no Anexo II – Termo de Referência, que prevê em sua alínea “d” que, de posse da ordem de serviço, a empresa contratada deverá cadastrar uma matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS, junto à Receita Federal, de maneira que apenas após cumprir tal exigência, estará apta a iniciar a execução dos serviços (alínea “e”).

No mesmo Anexo II, a alínea “m” também traz previsão de que, *“para todos os casos será retido o valor de 10% (dez por cento) do valor total da Ordem de Serviço, a ser liberada após a apresentação da CND específica da matrícula CEI*

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM 03/02/2017

¹Item 8). A empresa contratada deverá apresentar ART do CREA, além de cadastrar matrícula CEI junto a Receita Federal, de cada próprio municipal a ser repintado.



cadastrada pela empresa”, condicionando o recebimento da retenção ao documento mencionado.

No entanto, para serviços como o licitado, a matrícula CEI é dispensada, uma vez que o serviço a ser executado é itinerante, não contínuo e, por este motivo, não existe uma equipe alocada exclusivamente para a realização desses serviços.

Importante dizer que a matrícula CEI está prevista no artigo 17², da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira, número 971 de 13 de novembro de 2009, onde ele define que a matrícula CEI serve para que uma mesma empresa, tenha mais de um cadastro no INSS (diferente de seu CNPJ) e aloque os funcionários que irão trabalhar naquele serviço, como se fossem funcionários exclusivos daquele serviço.

Em complemento a isso, no artigo n^o. 135³ da mesma Instrução Normativa RFB n^o 971/2009, resta expresso que as empresas que utilizarem os mesmos funcionários para executar mais de um cliente, estão dispensadas de elaborar a GFIP por estabelecimento ou obra de construção civil (ou seja, de abrir uma CEI e alocar os funcionários exclusivamente nela), haja vista a inviabilidade de se poder individualizar a remuneração desses segurados (funcionários) por tarefa ou serviço contratado.

Nos serviços de sinalização viária, além do mesmo ser definido expressamente como serviço dispensado de realizar matrícula, os colaboradores não são alocados de forma exclusiva em um determinado cliente, mas, realizam serviços itinerantes que são distribuídos de acordo com a demanda de diversos contratantes concomitantemente.

Desta forma, considerando que a natureza do objeto contratado impossibilita a abertura da CEI, uma vez que a própria instrução normativa n^o. RFB n^o 971/2009 trouxe as hipóteses de dispensa ante a impossibilidade de realizar diversas

² IN RFB 971/09 Art. 17. Considera-se:

II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

b) **Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ**, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

³ Art. 135. **A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.**

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

03/02/2013

SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



matrículas para a realização destas atividades, certo é que a exigência editalícia está indo de encontro ao dispositivo legal.

Entender de forma diversa, com o devido respeito, impossibilita o cumprimento da exigência por parte das licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame e a concorrência leal, podendo resultar inclusive em um processo licitatório fracassado, caso os itens sejam mantidos.

O procedimento licitatório deve estar sempre amparado por justificativas legais que autorizem as exigências constantes no instrumento convocatório pois, do contrário, o mesmo não poderá tornar legítimo o procedimento de compra pública ao qual se destina, de maneira que o desrespeito a qualquer um dos princípios previsto no art. 3º da lei 8666/1993 faz com que o mesmo não tenha legitimidade para surtir quaisquer efeitos.

A exigência de normas, pelo edital, que não possuem amparo em lei, faz com que o mesmo infrinja tais princípios, indo em desconformidade ao estabelecido pela normas que regem às licitações, bem como, com o recente entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666 /93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666 /93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. **3. Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30,**

ANDERSON ANTONIO CRIVELARI

Assinado em
03/02/2017

⁴ Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 6º, da Lei nº 8.666 /93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia. 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação. (TJRJ.REEX 00189217720118190014 RJ 0018921-77.2011.8.19.0014 - REL. DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - 03/04/2014)

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. Aconcessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJDF – Remessa de Ofício nº. 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 - 3ª Turma Cível – Rel. NÍDIA CORRÊA LIMA. Publicado no DJE : 13/10/2014)

Sendo assim, tem-se que os itens supracitados devem ser impugnados, a fim de que o edital seja retificado para excluir a exigência de cadastro da matrícula CEI, assim como os itens que são consequência desta exigência⁵, visto que o objeto do presente certame, por sua natureza e forma de execução, dispensa a empresa da obrigatoriedade de abertura da mesma, nos termos da Instrução Normativa nº. RFB nº 971/2009.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Presidente da Comissão de Licitação:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 04/2017, para retirar a exigência de cadastro da matrícula CEI e seus desdobramentos;

⁵ Retenção de valores.



b) ou caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Colombo/PR, 01 de fevereiro de 2017.



SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

p.p. Sergio Maia de Oliveira

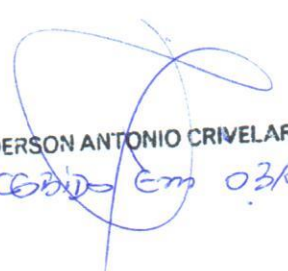
RG 7.298.522-2 SSP/PR

77.046.464/0001-63

SINCO - SINALIZAÇÃO E
CONSTRUÇÕES IND. E COM. LTDA.

RODOVIA DA UVA, 2990
JARDIM ESPLANADA - CEP: 83.402-000

COLOMBO - PR



ANDERSON ANTONIO CRIVELARI

RECEBIDO Em 03/02/2017